



LEI Nº 587/2016

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO DE 2017, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NATUBA, sua Excelência o senhor José Lins da Silva Filho, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município faço saber que, em sessão realizada em 26/08/2016, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º. - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de NATUBA para elaboração do orçamento programa para o exercício financeiro de 2017, compreendendo:

- I. as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. as disposições sobre investimentos em educação, saúde, assistência social;
- VI. as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII. implantação gradual das Normas Brasileiras de Contabilidade Pública; e,
- VIII. as disposições finais.

I – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. - A Lei orçamentária anual estabelecerá metas e prioridade da administração Municipal, estabelecidas no Plano Plurianual 2014-2017, nos seguintes aspectos:

I - Reforço da Infra-estrutura econômica:

- a) de transporte, com melhoramento, conservação e recuperação de estradas vicinais;

Prefeitura Municipal de Natuba - PB

Rua Epitácio Pessoa, 209 - Centro - CEP 58.494-000

CNPJ nº 09.072.448/0001-95

pmnatuba_pb@yahoo.com.br

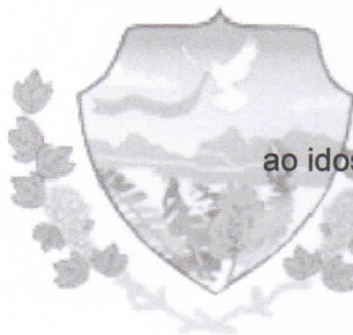
www.natuba.pb.gov.br

Fone: (083) 3397-1042



- b) de energia elétrica na sede e zona rural, para fins industriais e implantação de programas de incentivo à agropecuária;
- c) de urbanismo com pavimentação e aberturas de ruas e avenidas;
- d) da habitação, com a produção de conjuntos habitacionais com recursos próprios e de convênios;
- e) de trabalho com projetos geradores de emprego e renda,
- e
- f) desenvolvimento econômico com incentivo a pequenos negócios

II - Melhoria e ampliação da infra estrutura e oferta de serviços básicos.



- a) de educação para melhoria da educação básica;
- b) de saúde e saneamento;
- c) de promoção social à família, à criança, ao adolescente e ao idoso;
- d) de implantação de sistemas de abastecimentos d'água, saneamento geral e esgotamento sanitário;
- e) de desenvolvimento, em articulação com os Governos Estadual e Federal, de Programas direcionados a políticas de assistência a carentes.

III - Ações especiais

- a) de reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Público Municipal;
- b) de recuperação e conservação dos próprios e de preservação do meio ambiente do Município;
- c) de criação de programas para promoção do desenvolvimento econômico - social voltados à população em geral;
- d) prestar assistência aos menos favorecidos concedendo ajuda financeira ou material minimizando o sofrimento dessa categoria;
- e) implantação de controles patrimoniais em atendimento às NBC T SP 16.



II – ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. - Para os fins previstos nesta Lei considera-se:

Unidade Orçamentária – cada um dos órgãos aos quais serão consignados os créditos orçamentários e as dotações correspondentes para execução de seus respectivos programas de trabalho;

Programa – instrumento de planejamento através do qual são definidos os objetivos finais da ação governamental;

Projeto – instrumento de programação para alcançar os objetivos finais de um programa envolvendo um conjunto de ações desenvolvidas de forma limitada no tempo, das quais resultarão a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

Atividade - instrumento de programação para alcançar os objetivos finais de um programa envolvendo um conjunto de ações que se desenvolvem de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação governamental;

Operação Especial – gastos que contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto final e nem contraprestação direta em bens ou serviços.

Parágrafo único – Cada programa de trabalho deverá corresponder a um código numérico que o identifique quanto a função, sub-função, programa, projeto, atividade e/ou operação especial a que estiver vinculado, enquanto que o código da natureza da despesa deverá evidenciar a categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento e ainda fonte de financiamento.

Art. 4. - A proposta orçamentária a ser encaminhada deverá obedecer as disposições contidas no artigo 22 da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964.

III – DA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 5º. - A elaboração da Proposta Orçamentária do Município para o exercício de 2017, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

I - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior as das receitas estimadas.



- II - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas até o limite fixado para o exercício em cursos a preços de junho de 2016, considerando o aumento ou diminuição dos serviços.
- III - As estimativas das receitas serão feitas a preços de junho de 2016 e considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na Legislação Tributária, os quais serão objetos de projetos de Lei a ser encaminhado á Câmara Municipal, até três meses antes do encerramento do exercício.
- IV - Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização Legislativa.
- V - Os pagamentos das dívidas com pessoal, inclusive precatórios e encargos, terão prioridades sobre ações de expansão.
- VI - O município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, em educação, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento da educação básica – FUNDEB.
- VII - O Município cumprirá rigorosamente as aplicações de recursos próprios em ações e serviços de Saúde destinando, no mínimo, 15% de suas receitas de impostos e transferências.
- VIII - As ações e serviços de saúde serão financiados com recursos próprios e transferências do sistema único de saúde.
- IX - O Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar, até 31 de Julho do corrente ano, para a Câmara Municipal, a previsão da receita e a respectiva memória de cálculo.
- X - A mesa da Câmara Municipal deverá encaminhar ao Prefeito Municipal, até 30 de agosto do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para exercício de 2017 observadas as disposições do art. 29^A, CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 58/2009.
- XI - A lei Orçamentária Anual deverá ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º. Da Lei de Responsabilidade fiscal.
- XII - Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos I e II da



Portaria 163/2001 e alterações posteriores, bem como das normas emanadas da Portaria 42/99.

XIII - A Lei Orçamentária Anual deverá destacar as dotações do orçamento Fiscal e da seguridade social, identificando as fontes de recursos.

XIV - A Lei Orçamentária Anual deverá consignar, sob o título de Reserva de Contingência, dotação genérica equivalente a 2,0% da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício, para atender passivos contingentes e riscos fiscais.

XV - As despesas de Capital, estimadas para 2017 em R\$ 4.200.000,00, serão financiadas com recursos próprios, contratos, convênios ou operações de créditos.

XVI - As ações e serviços de assistência social serão financiados com recursos próprios, do SUAS e do Governo Estadual.

XVII - A Lei Orçamentária consignará recursos objetivando a concessão de aumento salarial para os servidores com o piso salarial mínimo nacional, bem como para os demais funcionários efetivos, comissionados ou contratos em caráter excepcional.

XVIII - A admissão de pessoal ocorrerá por conta de recursos previstos na rubrica de "pessoal e encargos" por concurso ou processo seletivo simplificado, que também alocará fontes para contratação por programas executados com recursos do Governo Federal.

XIX - No exercício de 2016 o orçamento anual estabelecerá como meta, dotações para implantação de Sistema de Controle Interno do Município.

Art. 6º. - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamentos das dívidas decorrentes de débitos contraídos ou refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 7º. - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 8º. - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título pelo Município a seus servidores por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos de convênio ou instrumentos congêneres firmados com entidade de direito público ou privado.



Art. 9º. - A Lei Orçamentária anual apresentará conjuntamente a programação das despesas por categoria de programação indicando pelo menos para cada um:

I - A natureza da despesa obedecerá a seguinte classificação, por categoria econômica:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal Encargos e Sociais
Juros e Encargos de Dívidas
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização e refinanciamento da Dívida
Outras Despesas de Capital

II - Classificação por função, sub-função, programas, projetos, atividades e operações especiais:

§ 1º. - A classificação a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º. - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos Orçamentos.

§ 3º. - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos das receitas obedecendo ao previsto no Art. 22 Inc. III da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964.

Art. 10º. – O projeto de lei orçamentária do Município de NATUBA, relativo ao exercício de 2017, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

- I. o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- II. o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade e a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas a execução orçamentária.



Art. 11º. – Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 12º. - O poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual, procederá a seleção das prioridades integrantes desta lei, e as orçará a preço de Junho de 2016.

Parágrafo único - Poderão ser incluídos programas não alocados desde que financiados com recursos de outras esferas de Governo, bem como aqueles que se fizerem necessários em situações de emergência ou calamidade pública.

Art. 13º. - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governos visando a obtenção dos recursos necessários ao financiamento de execução de programas governamentais prioritários de abrangência econômico-social.

Parágrafo único – Para a celebração de convênios o Município de NATUBA, estabelecerá em seu orçamento-programa, recursos suficientes para o cumprimento pleno da contra partida financeira e/ou material.

Art. 14º. – O Prefeito Municipal poderá celebrar convênios objetivando a assunção de compromissos para custear despesas de competência de outros entes da Federação.

Art 15º. – Os recursos Transferidos para o Poder Legislativo no exercício de 2017, obedecerão ao que determina a Emenda Constitucional 58/2009.

Art. 16º. - As despesas com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, ficam limitadas até 60% da receita corrente líquida, sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Legislativo.

§ 1º. - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- salários; vencimentos, gratificações e subsídios;
- obrigações Patronais;
- proventos de aposentadorias e pensões;
- remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- remuneração dos Vereadores.

§ 2º. - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos limites inflacionários, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias e fundações,



só poderão ser feitas se houver prévia, dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções até o final do exercício, obedecendo ao limite fixado no "Caput" desta Lei.

§ 3º. – No curso do exercício será assegurado aos servidores municipais a manutenção da equiparação dos vencimentos ao valor do salário-mínimo nacional.

§ 4º. – As categorias que percebem remuneração acima do salário-mínimo poderá receber reajuste de acordo com as disponibilidades financeiras do município.

Art. 17º. - Fica autorizada a concessão de subvenções sociais a entidades sem fins lucrativos reconhecidas de utilidade pública, nas áreas de saúde, educação, cultura, desportos e assistência social.

§ 1º. - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

§ 2º. - Os prazos para a prestação de contas serão fixados pelo poder Executivo, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento de sua vigência.

§ 3º. - Fica vedada a concessão de subvenções sociais às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

§ 4º. - O Governo Municipal poderá firmar parcerias com Organizações Sociais Civil de Interesse Público para execução de ações e serviços próprios de saúde, educação, assistência social, meio-ambiente e outras previstas na Lei Federal nº 9.790/99.

Art. 18º. - O Orçamento Anual obedecerá a estrutura organizacional compreendendo seus órgão, fundos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 19º. - As operações de créditos por antecipação de receitas, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o dia 10 de Dezembro do exercício de sua celebração.



Art. 20º. - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento e as informações estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - Os créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária ou Lei especial, abertos por Decreto do Prefeito, atenderão, no, que couber, o exigido para o orçamento do Município e dependerão de prévia existência de recursos.

Art. 21º. - A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência social previsto no orçamento, deverá ser associado um produto, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimando igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicas previstas.



§ 1º. - Por unidades físicas entenda-se: unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, exemplo: número de alunos matriculados; número de atendimentos odontológicos; número de consultas médicas, números de famílias assistidas etc.

§ 2º. - Ao final do exercício, o custo unitário terá sido o valor da despesa realizada no programa dividido pelo número de unidades efetivamente produzidas.

§ 3º. - Informar-se-á, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total gasto na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 22º. - A estimativa da receita que constará do projeto de lei Orçamentária para o exercício de 2017 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração de tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 23º. - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I. atualização da planta genérica de valores do município;
- II. revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III. revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;



- IV. revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- V. revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI. instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII. revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII. revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Art 24º - O Prefeito Municipal decretará a limitação de empenhos na ocorrência das seguintes hipóteses:

- I. as unidades orçamentárias que ultrapassarem os limites das despesas estabelecidas no cronograma mensal de desembolso;
- II. o não atingimento de realização de receitas constantes do programa de metas bimestrais de arrecadação.
- III. desobediência aos limites da dívida consolidada.

IV – DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art 25º - As operações de crédito internas e externas reger-se-ão pelas normas das Resoluções nº 40 e 43 de 2001, complementadas pelas de nº 3 e 5 de 2002, do Senado federal e na forma da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

V – DIRETRIZES PARA SEGURIDADE SOCIAL

Art 26º - O Orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

- I. aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;
- II. receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
- III. transferências da União, para este fim (SUS);
- IV. convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;
- V. outras receitas do tesouro;
- VI. Transferências do FNAS.



VI – DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art 27º - A concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer, se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 28º. - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de Dezembro de 2016, em especial:

- I – modificações na legislação tributária decorrente de alterações no Sistema Tributário Nacional;
- II – concessão, redução e revogação de isenções fiscais;
- III – modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;
- IV – outras alterações na legislação, modificando a receita tributária.

VII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29º. O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro do corrente ano, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para a sanção.

Art. 30º. - Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o final do segundo período ordinário fica o Poder Legislativo, de imediato, convocado extraordinariamente por seu Presidente, até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 31º. - Na ocorrência de inação ou inobservância dos arts. 29 e 30 desta Lei, por parte do Legislativo na deliberação do Projeto de Lei da proposta orçamentária para 2017, fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promulgar como Lei, o texto da proposta orçamentária encaminhada à Câmara Municipal na forma original.

Art. 32º. - São partes integrantes desta Lei os anexos I a IX.

Art. 33º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Natuba - PB, em 26 de agosto de 2016.


JOSE LINS DA SILVA FILHO
PREFEITO

Prefeitura Municipal de Natuba - PB

Rua Epitácio Pessoa, 209 - Centro - CEP 58.494-000

CNPJ nº 09.072.448/0001-95

pmnatuba_pb@yahoo.com.br

www.natuba.pb.gov.br

Fone: (083) 3397-1042

